



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
QUARTA CÂMARA CÍVEL

## ACÓRDÃO

**Agravo de Instrumento nº 0100508-54.2012.815.2001**

**Origem** : 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital

**Relator** : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

**Agravante** : Estado da Paraíba

**Procurador** : Wladimir Romaniuc Neto

**Agravada** : UEPB - Universidade Estadual da Paraíba

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NULIDADE PARCIAL DO *DECISUM*. DESCABIMENTO. OBSERVÂNCIA AO ART. 93, IX, DA *LEX MATER*. MÉRITO. AÇÃO ANULATÓRIA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. UEPB - UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA. NOMEAÇÃO DE SERVIDORES EFETIVOS. INSURGÊNCIA DO ESTADO DA PARAÍBA. PRETENSÃO. SUSTAR AS NOMEAÇÕES EFETIVADAS E OBSTAR A REALIZAÇÃO DE NOVAS. ATOS QUE VIOLAM OS ARTS. 167 E 169, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E O ART. 19, II, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2000. INOCORRÊNCIA. ACRÉSCIMO DA DESPESA COM PESSOAL DECORRENTE DA NOMEAÇÃO DOS EFETIVOS. NÃO DEMONSTRAÇÃO.**

MANUTENÇÃO DA DECISÃO.  
DESPROVIMENTO.

- Não merece guarida a preliminar de nulidade da decisão por ausência de fundamentação, haja vista o Magistrado *a quo* ter fundamentado o indeferimento do pedido de tutela antecipada na insuficiência do acervo probatório, respeitando, portanto, a exigência prevista no art. 93, IX, da *Lex Mater*.

- Não sendo o acervo probatório encartado aos autos suficiente para aferir a veracidade das alegações do recorrente, tendo em vista não haver documentos atestando que o aumento da despesa de pessoal do Estado da Paraíba é decorrente da nomeação de servidores efetivos para integrar os quadros da Universidade Estadual da Paraíba, é se negar provimento ao agravo de instrumento.

**VISTOS**, relatados e discutidos os presentes autos.

**ACORDA** a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, rejeitar a preliminar, no mérito, desprover o recurso.

Trata-se de **AGRAVO DE INSTRUMENTO**, fls. 02/15, interposto pelo **Estado da Paraíba**, contra a decisão, fls. 374/375, proferida pelo Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital que, nos autos da **Ação Anulatória c/c Obrigação de Não Fazer com pedido de antecipação dos efeitos da tutela** proposta em desfavor da **UEPB - Universidade Estadual da Paraíba**, deferiu, em parte, o requerimento de tutela antecipada, nos seguintes

termos:

**Isto posto, DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA PRETENDIDA nos presentes autos de nº. 200.2011.013.103-0**, com fundamentos nos artigos 48, X e 61, § 1º, II, “a” da Constituição Federal e princípios aplicáveis a espécie para determinar a proibição de futuras nomeações em cargos comissionados que não estejam previstos em lei, bem como a nulidade dos atos de nomeação dos ocupantes dos cargos comissionados previstos nas resoluções UEPB/CONSUNI nº 005/2010, publicada no DOE de 27/02/2010, UEPB/CONSUNI nº 041/2010, publicada no DOE de 04/11/2010, UEPB/CONSUNI nº 055/2011, publicada no DOE de 24/09/11 e UEPB/CONSUNI nº 01/2012, publicada no DOE de 08/01/2012, **que criam cargos comissionados**, de acordo com o relatório inicial do tribunal de Contas, a serem efetuadas no prazo de 10 dias para a publicação dos atos.

Nas sua razões, a parte agravante aduz, em sede de preliminar, a nulidade parcial do provimento combatido, diante da ausência de fundamentação, conforme a disciplina constante do art. 93, IX, da Carta Magna, haja vista a utilização de fundamentação genérica pelo Magistrado *a quo*. No mérito, alega, em síntese, a necessidade de reforma da decisão hostilizada, para ser concedido o pedido de tutela antecipada, visando à sustação dos efeitos das nomeações para os cargos de provimento efetivo até então publicadas, assim como impedir novas nomeações, até a completa regularização da gestão de pessoal da parte agravada, haja vista a constatação de diversas irregularidades, consubstanciadas na inobservância dos arts. 37, X, 167, II e 169, todos da Constituição Federal, assim como do art. 19, II, da Lei Complementar nº 101/2000. Ademais, sustenta a presença de inúmeras outras ilegalidades violadoras dos princípios da

legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade, conforme comprova o acervo encartado ao instrumental, não podendo, no entender do recorrente, a autonomia universitária ser utilizada para justificar a inobservância a tais princípios. Ao final, postula a antecipação da tutela recursal, nos termos do art. 527 c/c art. 558, do Código de Processo Civil.

O pedido liminar restou indeferido, fls. 381/383.

Informações prestadas pelo Magistrado *a quo*, fls. 390/391.

Contrarrazões não apresentadas, fl. 393.

A **Quarta Câmara Cível**, quando do julgamento do Agravo Interno interposto em face da decisão monocrática que negou seguimento ao instrumental, em razão do não atendimento da regra prevista no art. 526, do Código de Processo Civil, por unanimidade, desproveu o recurso, fls. 411/419.

Inconformado, o **Estado da Paraíba** interpôs Recurso Especial, fls. 424/439, tendo a Presidência desta Corte de Justiça, em virtude do julgamento do Recurso Especial nº 1.008.667/PR, submetido ao rito dos recursos repetitivos, por meio do qual se sedimentou o entendimento de que “o descumprimento das providências enumeradas no caput do art. 526 do CPC, adotáveis no prazo de três dias, somente enseja as consequências dispostas em seu parágrafo único se o agravado suscitar a questão formal no momento processual oportuno, sob pena de preclusão”, atendendo à dicção do art. 543-C, § 7º, do Código de Processo Civil, encaminhado os autos a esta relatoria para a reanálise da matéria.

A **Procuradoria de Justiça**, através da **Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes**, fls. 466/469, opinou pelo desprovimento do recurso.

**É o RELATÓRIO.**

# VOTO

De antemão, esclarece-se que, diante da existência de divergência entre a decisão objeto do recurso especial e a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento do REsp. nº 1.008.667/PR, submetido ao rito dos recursos repetitivos, faz necessária a reapreciação das conclusões discordantes, conforme a prescrição do art. 543-C, § 7º, II, do Código de Processo Civil, cuja transcrição não se dispensa:

Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

(...)

§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

**II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça. - negritei.**

(...).

Pois bem. O **Estado da Paraíba** tenciona, através do presente instrumental, reformar parcialmente a decisão monocrática, no sentido de sustar os efeitos das nomeações já publicadas para os cargos de provimento efetivos da UEPB - Universidade Estadual da Paraíba, bem ainda para obstar a realização de futuras nomeações, até a regularização da gestão de pessoal da autarquia.

Começo enfrentando **a preliminar de nulidade do**

**provimento combatido por inobservância ao art. 93, IX, da Constituição Federal.**

Sem maiores delongas, não merece guarida a afirmação de nulidade do *decisum a quo* por ausência de fundamentação, haja vista o Magistrado singular ter indeferido o pleito de tutela antecipada formulado pelo ente estatal por entender que a verossimilhança das alegações não estava demonstrada, tendo fundamentado o seu convencimento na inexistência de documentos que comprovassem que as nomeações dos servidores efetivos estariam em desacordo com as disposições dos arts. 167 e 169, da Constituição Federal, bem com o enunciado no art. 19, II, da Lei Complementar nº 101/2000.

Sendo assim, tendo sido respeitada a exigência constitucional de motivação das decisões judiciais, não há que se falar em violação ao art. 93, IX, da Constituição Federal.

Pelas razões postas, **rejeito a preliminar.**

**Passo ao exame do mérito.**

Argumenta o ente estatal, para justificar o deferimento do seu pleito, que a autarquia agravada vem lançando mão da autonomia universitária para desrespeitar os arts. 167, II, e 169, ambos da Constituição Federal, bem como o art. 19, II, da Lei Complementar nº 101/2000, pois tem realizado a nomeação de centenas de servidores efetivos sem observância aos citados comandos legais, situação que ensejará, segundo o recorrente, o aumento das despesas com pessoal, fazendo com que o Estado da Paraíba ultrapasse o limite de 60% (sessenta por cento) da sua receita corrente líquida com tais despesas.

**Sem razão, contudo.**

Isso porque, pelo acervo probatório encartado aos autos, não há como aferir a veracidade das alegações do recorrente, tendo em vista não haver indicativos concretos de que o aumento da despesa de pessoal do Estado

da Paraíba é decorrente da nomeação de servidores efetivos para integrar os quadros da Universidade Estadual da Paraíba.

Senão vejamos. À fl. 145, consta ofício da lavra da Secretária de Estado das Finanças, datado de 06, de junho de 2012, noticiando que o aumento previsto para os servidores da Universidade Estadual da Paraíba, assim como a contratação de mais servidores, “implicará aumento substancial nos índices previstos para o atendimento da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF)”.

Logo, não há como afirmar que o aumento noticiado decorre das nomeações dos servidores efetivos já realizadas, uma vez que tal informação é posterior a tais atos, conforme se verifica às fls. 98/143 e fls. 227/278. Significa dizer, a possível majoração da despesa com pessoal resultará de evento futuro, pois a causa apontada para tanto é o aumento previsto para os funcionários da universidade e a contratação de mais servidores.

Por outro lado, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, no dia 17 de abril de 2012, fls. 154/171, por ocasião de inspeção especial realizada na Universidade Estadual da Paraíba, constatou as seguintes situações:

1. Entre os exercícios de 2009 a 2012, houve redução no quadro de pessoal da autarquia, especialmente na quantidade dos servidores efetivos. De outra sorte, o número de servidores ocupantes de cargos comissionados teve um aumento superior a 100% (cem por cento), passando de 118 (cento e dezoito) para 304 (trezentos e quatro)- fl. 158;
2. O pagamento, a título de complementação de salário, da denominada Gratificação de Atividades Especiais a 105 (cento e cinco) servidores estaduais cedidos à universidade;
3. Existe compatibilidade entre o número de cargos efetivos criados pelas Leis nºs 8.441/2007 e 8.442/2007

(Planos de Cargos, Carreira e Vencimentos dos Servidores da UEPB) e os que estão sendo ocupados, eis que, embora haja a previsão de 1.081 (mil e oitenta e um) cargos efetivos, apenas 512 (quinhentos e doze) estão preenchidos – fl. 161;

4. Foram criados, através de resoluções, diversos cargos comissionados, bem ainda estabelecido o quantitativo e as suas respectivas remunerações, situação que viola o art. 48, X, e art. 61, parágrafo 1º, II, “a”, da Constituição Federal – fl. 170.

Sobre o assunto telado, é de bom alvitre transcrever trecho do parecer ofertado pelo *Parquet*:

No caso sob exame, o principal documento que fundamenta o processo consiste no Relatório exarado pelo TCE (fls. 154/171), o qual, no que diz respeito aos servidores efetivos, reconhece a compatibilidade entre o número de cargos criados pelo planos de cargos (Leis nº 8.441/2007 e 8.442/2007) e os efetivamente ocupados.

Também, não se pode olvidar que a nomeação de servidores efetivos pressupõe a realização de um concurso público, cujas particularidades com edital dotação orçamentária, número de vagas ofertadas, cargos, entre outras, não foram apresentadas, comprometendo o sucesso do presente recurso – 466/469.

Com efeito, pela inteligência do art. 169, §1º, I, da Constituição Federal, a criação de cargos públicos exige prévia dotação orçamentária suficiente para anteder a despesa com o pessoal e acréscimos dela decorrentes, senão vejamos:

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, **a criação de cargos**, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

**I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;**

[...].

Portanto, diante do acervo probatório encartado a este instrumental, sobretudo dos dados constantes do relatório do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, **é impossível atribuir tão somente às nomeações dos servidores efetivos da Universidade Estadual da Paraíba o aumento de despesas com pessoal no Estado.**

É de consignar, ademais, no que tange aos servidores já nomeados, a necessidade de se respeitadas as situações jurídicas já constituídas, ou seja, em caso de afastamento de servidor aprovado em concurso público e efetivamente nomeado, em razão de o ato atingir a esfera jurídica alheia e resultar em situação desfavorável ao interessado, é essencial ser observado o devido processo legal, preceito constitucional estatuído no art. 5º, LIV, da Constituição Federal.

Sendo assim, em sede de cognição sumária, própria do agravo de instrumento, não vislumbro razões para reformar a decisão hostilizada.

Ante o exposto, **REJEITO A PRELIMINAR, NO MÉRITO, NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.**

É como **VOTO.**

Presidiu o julgamento, o Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho (Relator). Participaram, ainda, os Desembargadores João Alves da Silva e Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

Presente a Dra. Marilene de Lima Campos de Carvalho, Procuradora de Justiça, representando o Ministério Público.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 27 de janeiro de 2015 - data do julgamento.

**Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho**  
**Desembargador**  
**Relator**